



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

RUA HUMAITÁ, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (69) 3309 8000 – e-mail: cdocac@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjro.jus.br/>

AUTOS: 7000895-06.2026.8.22.0012

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº R03766,
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº R0656A

REQUERIDOS: F. P. D. M. D. C. D. O., C. M. D. V. D. C. D. O., MICHELLY DOS SANTOS
MARTINS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Ribamar de Oliveira em face da Fazenda Pública do Município de Colorado do Oeste/RO, da Câmara Municipal de Vereadores de Colorado do Oeste e de Michelly dos Santos Martins, na qual a parte autora pretende, em síntese, a suspensão dos efeitos do procedimento legislativo que culminou na rejeição de suas contas de governo relativas ao exercício de 2024.

Sustenta, em linhas gerais, que o processo legislativo teria sido contaminado por quebra da imparcialidade, divulgação prévia do parecer da comissão, violação ao contraditório e uso político do julgamento.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência exige, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a presença concomitante de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em demandas que buscam a sustação de ato praticado pelo Poder

Legislativo no exercício de competência constitucionalmente atribuída, a análise judicial deve ser ainda mais cautelosa, **restringindo-se, em sede de cognição sumária, ao exame de eventuais vícios de legalidade, procedimento ou desvio de finalidade objetivamente demonstrados, sem incursão prematura no mérito político-administrativo do julgamento das contas.**

No caso, há elementos documentais confirmando que a Câmara Municipal instaurou e processou formalmente o expediente legislativo referente às contas do exercício de 2024, com tramitação interna, parecer de comissão, parecer jurídico, projeto de decreto legislativo e posterior decreto legislativo de rejeição. A ficha do processo administrativo juntada aos autos revela, entre outros, a existência do Projeto de Decreto Legislativo 191, do Parecer 02, do Parecer Jurídico de 06/04/2026, dos Ofícios 18 e 19, bem como do Decreto Legislativo 171, tudo dentro do mesmo encadeamento procedimental.

Também consta do feito o Regimento Interno da Câmara, que prevê, em diversos dispositivos, a deliberação plenária, a discussão e a votação nominal aberta em hipóteses qualificadas, reforçando que o ato de julgamento insere-se em procedimento institucionalizado, e não em atuação administrativa informal.

Quanto ao argumento central de comprometimento da imparcialidade, verifica-se que a parte autora protocolizou, antes da sessão de julgamento, o Ofício nº 018/2026/JRO, datado de 03/04/2026, no qual impugnou formalmente suposta “divulgação antecipada do parecer” e afirmou que ele já teria sido tornado público “em redes sociais e outros meios”, com potencial de influenciar a opinião pública e a deliberação parlamentar.

Esse documento, contudo, embora demonstre que a insurgência foi apresentada de forma anterior ao julgamento, não traz, por si só, comprovação objetiva da alegada divulgação prévia. Nele não se identificam, ao menos nesta fase processual, o conteúdo efetivamente divulgado, o meio específico de divulgação, a autoria material do ato, a data precisa do compartilhamento, nem qualquer elemento externo de corroboração, como capturas de tela, publicações, ata, certidão ou manifestação oficial da Câmara reconhecendo o fato. Em outras palavras, o ofício evidencia a existência de uma alegação formal e tempestiva, mas não basta, isoladamente, para converter tal alegação em prova bastante de parcialidade institucional.

A prova mais relevante juntada para a aferição do regular desenvolvimento da sessão é a degravação da 10ª Sessão Ordinária de 06/04/2026, correspondente ao documento de ID 135150199. Dela se extrai que houve abertura regular dos trabalhos, concessão da palavra ao interessado e desenvolvimento da ordem do dia com discussão e votação nominal do projeto de decreto legislativo. A degravação registra, por exemplo, a manifestação do próprio autor na tribuna, ocasião em que apresentou defesa oral, expôs dados que reputava favoráveis, mencionou o parecer do Tribunal de Contas e buscou persuadir os vereadores quanto à aprovação das contas.

A mesma degravação registra, depois, a leitura do projeto de decreto legislativo, sua submissão à discussão e a realização de votação nominal, ao final aprovada por unanimidade dos vereadores presentes.

Há, como mencionou o autor, um momento em que se menciona limitação temporal da fala do autor, com referência a dez minutos. Todavia, nesse juízo preliminar, tal dado não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar cerceamento apto a macular a sessão, sobretudo porque o teor da própria gravação evidencia que o interessado efetivamente se manifestou, desenvolveu argumentos de mérito e apresentou documentos e razões em defesa de sua posição. Ausente, por ora, demonstração clara de supressão absoluta da fala, de impedimento de sustentação mínima ou de inviabilização concreta do exercício defensivo.

Importa registrar, ademais, um aspecto probatório relevante suscitado pela própria documentação: a relação entre o áudio/vídeo de ID 135150200 e a gravação de ID 135150199. A listagem dos documentos juntados mostra a coexistência de ambos, sendo um identificado como “DEGRAVAÇÃO” e outro como “AUDIO VÍDEO.mp3”. Entretanto, a gravação apresentada contém marcações temporais que se estendem por período superior ao vídeo referido pela parte, alcançando passagens muito além do trecho inicial correspondente ao material audiovisual disponibilizado.

Essa circunstância recomenda prudência hermenêutica. De um lado, não impede a utilização da gravação como elemento informativo acerca do encadeamento da sessão. De outro, desaconselha extrair conclusões categóricas de nulidade com base exclusiva em eventual dissociação entre o tempo integral da gravação e o vídeo juntado, especialmente nesta fase inicial. O que se pode afirmar, com segurança, é que há nos autos uma gravação mais extensa do que o conteúdo audiovisual expressamente apontado, razão pela qual, em sede de tutela de urgência, o julgador deve se abster de presumir, sem instrução mais aprofundada, que tal discrepância temporal traduza falsidade, manipulação ou vício deliberado. A consequência processual, por ora, não é a concessão da liminar, mas sim o reforço da necessidade de contraditório e eventual dilação probatória.

Também não se identificam, no trecho examinado da gravação, manifestações inequívocas de pré-julgamento por parte da presidência da sessão ou dos vereadores no sentido de que o resultado já estivesse definido antes da deliberação formal. Há discursos politicamente contundentes e severos, o que é inerente ao espaço parlamentar, mas não se extrai, neste juízo de probabilidade, prova suficiente de que tenha havido impedimento ao convencimento livre dos membros da Casa ou supressão do rito deliberativo.

A divergência entre o parecer favorável do Tribunal de Contas e a posterior rejeição das contas pelo Legislativo, embora constitua elemento sensível da controvérsia, também não autoriza, por si, a concessão da tutela pretendida. O próprio material acostado aos autos reconhece que o julgamento das contas pelo Poder Legislativo é ato político-administrativo de sua competência, ainda que orientado pelo parecer prévio do Tribunal de Contas. Assim, a mera adoção de conclusão diversa da técnica externada pelo órgão de controle não configura, automaticamente, ilegalidade ou parcialidade, sendo indispensável demonstração concreta de vício procedimental ou desvio de finalidade – o que, até o presente momento, não se mostra suficientemente evidenciado.

Em suma, os autos revelam: (a) a existência de impugnação prévia formulada pelo autor contra suposta divulgação antecipada do parecer; (b) a realização formal da sessão legislativa; (c) a concessão de fala ao interessado; (d) a leitura do projeto e a votação nominal; e (e) uma degravação que, embora mais extensa do que o vídeo referido, não permite, neste estágio, conclusão segura de manipulação ou de nulidade. Diante desse conjunto, a probabilidade do direito invocado não se apresenta em grau bastante para autorizar, liminarmente, a suspensão de ato emanado do Poder Legislativo no exercício de sua competência constitucional.

O perigo de dano, embora em tese existente diante das repercussões do julgamento de contas, não supre a ausência de probabilidade robusta do direito, requisito igualmente indispensável à tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a natureza da demanda, que envolve a análise de legalidade de ato administrativo praticado pelo Poder Legislativo, não se mostra adequada à autocomposição, especialmente por se tratar de matéria de interesse público indisponível e que demanda pronunciamento jurisdicional.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.

Na contestação, deverão os réus especificar de forma clara, objetiva e fundamentada as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência em relação aos fatos controvertidos, vedada a formulação de pedido genérico de provas, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 336, e 373 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e/ou juntada de documentos com a resposta, **intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).** Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sendo vedado pedido genérico, sob pena de indeferimento;

Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343 do CPC).

Encerrada a fase postulatória, voltem conclusos os autos para saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão delimitadas as questões controvertidas de fato e de direito, bem como analisada a necessidade de produção de prova.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo legal/próprio de 30 (trinta) dias, atuar no feito, apresentando parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 22 de abril de 2026.

Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic

Juíza de Direito

A presente decisão serve como carta, mandado de citação e intimação, carta precatória, ofício, notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao regular cumprimento da ordem judicial, a ser expedido pela Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau (CPE1G). Fica, desde já, autorizada a expedição de carta precatória no curso do processo, independentemente de nova conclusão, devendo a parte atentar para o recolhimento das custas correspondentes, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Assinado eletronicamente por: JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC

22/04/2026 12:54:40

[https://pjepeg-](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



2604221254420000000012955310

IMPRIMIR

GERAR PDF